

ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ÍNDICE SISTEMÁTICO

— Título I — Disposições Preliminares	Redação da Lei nº	Arts. 1º a 4º
— Título II — Da Carreira		
Capítulo I — Do Concurso de Ingresso		Arts. 5º a 19
Capítulo II — Da Nomeação		Art. 20
Capítulo III — Da Posse e do Exercício		Arts. 21 a 24
Capítulo IV — Do Estágio Probatório		Art. 25
Capítulo V — Da Promoção		Arts. 26 a 31
Capítulo VI — Da Remoção		Arts. 32 a 37
Capítulo VII — Da Reintegração		Art. 38
Capítulo VIII — Da Readmissão		Arts. 39 a 41
Capítulo IX — Da Reversão		Art. 42
Capítulo X — Do Aproveitamento		Arts. 43 a 45
Capítulo XI — Do Afastamento do Cargo		Arts. 46 e 47
Capítulo XII — Da Aposentadoria		Arts. 48 a 50
Capítulo XIII — Da Exoneração		Art. 51
Capítulo XIV — Do Tempo de Serviço		Arts. 52 a 54
— Título III — Dos Deveres, Direitos e Vantagens		
Capítulo I — Dos Deveres		Art. 55
Capítulo II — Do Direito de Petição		Art. 56
Capítulo III — Das Garantias e Prerrogativas		Arts. 57 a 60
Capítulo IV — Dos Vencimentos		Arts. 61 a 63
Capítulo V — Das Vantagens Pecuniárias		Art. 64
Seção I — Das Gratificações		Arts. 65 a 77
Seção II — Da Ajuda de Custo		Art. 78
Seção III — Das Diárias		Art. 79
Seção IV — Do Auxílio Funeral		Art. 80
Seção V — Da Pensão		Arts. 81 a 87
Capítulo VI — Das Vantagens não Pecuniárias		Art. 88
Seção I — Das Férias		Arts. 89 a 95
Seção II — Da Licença para Tratamento de Saúde		Art. 96
Seção III — Da Licença por Doença em Pessoa da Família		Arts. 97 a 99
Seção IV — Da Licença para Tratar de Interesses Particulares		Arts. 100 a 102
Seção V — Da Licença-Prêmior		Art. 103
Seção VI — Do Afastamento para Aperfeiçoamento		Art. 104
Seção VII — Do Transporte		Arts. 105 a 107

Seção VIII — Da Licença à Gestante	Art. 108
— Título IV — Das Correções e das Normas Disciplinares	
Capítulo I — Das Correções	Arts. 109 a 113
Capítulo II — Das Normas Disciplinares	
Seção I — Das Penalidades e de sua Aplicação	Arts. 114 a 124
Seção II — Do Procedimento Disciplinar	Arts. 125 a 134
Seção III — Da Sindicância	Arts. 135 a 138
Seção IV — Do Processo Disciplinar Administrativo	Arts. 139 a 161
Seção V — Da Suspensão Preventiva	Arts. 162 e 163
Seção VI — Dos Recursos	Arts. 164 a 166
Capítulo III — Da Revisão	Arts. 167 a 174
Capítulo IV — Da Reabilitação	Art. 175
Capítulo V — Dos Recursos dos Atos Administrativos	Art. 176
— Título V — Disposições Gerais e Transitórias	Arts. 177 a 184

Título I

Disposições Preliminares

ART. 1º — Este Estatuto regula o provimento, a vacância e o exercício dos cargos do Ministério Público, os vencimentos e vantagens, os direitos, deveres e responsabilidades de seus membros.

ART. 2º — O Procurador-Geral de Justiça é o chefe do Ministério Público; os Procuradores de Justiça ocupam o último grau da carreira; os Promotores de Justiça são classificados em três entrâncias, correspondentes às da primeira instância da organização judiciária do Estado.

ART. 3º — Os membros do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral, são efetivos desde a posse e gozam das seguintes garantias:

I — estabilidade, após dois anos de efetivo exercício no cargo, não podendo ser demitidos senão mediante decisão condenatória, proferida em processo judicial ou administrativo, em que se lhes assegure ampla defesa;

II — irredutibilidade de vencimentos que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais;

III — inamovibilidade, salvo representação motivada do Procurador-Geral, com fundamento na conveniência do serviço, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

ART. 4º — É vedado ao membro do Ministério Público:

I — exercer a advocacia; (VETADO)

II — contratar com pessoa jurídica de direito público, direta ou indiretamente, por si ou como representante de outrem;

III — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, podendo, no entanto, ser acionista, cotista ou comanditário;

IV — requerer ou promover a concessão de privilégios, garantia de juros ou de outros favores semelhantes, exceto o privilégio de invenção própria;

V — exercer outro cargo ou função pública, salvo o de professor ou outro que vier a ser facultado nos termos da Constituição Federal;

VI — integrar, sem autorização do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, comissões de sindicância ou de processo administrativo estranhas ao Ministério Público;

VII — receber, direta ou indiretamente, custas, honorários, comissões, emolumentos ou qualquer outra vantagem econômica, tenha o nome que tiver, pelo despacho de processos sujeitos à sua apreciação.

* Alterada pelas Leis n.ºs 6.619/73, 6.705/74, 6.969/75, 7.097/77, 7.344/79, 7.484/81, 7.525/81, 7.670/82, 7.744/82, 7.982/85, 8.010/85, 8.794/89, 8.871/89, 8.894/89, 8.903/89, 9.082/90, 9.505/92.

Título II

DA CARREIRA

Capítulo I

DO CONCURSO DE INGRESSO

ART. 5.º — Os cargos iniciais da carreira serão providos por nomeação do Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na presente Lei e no edital de abertura do concurso.

§ 1.º — O prazo para inscrição no concurso será, no mínimo, de trinta (30) dias, e os editais respectivos serão publicados pelo menos três (3) vezes, sendo uma, na íntegra, no Órgão Oficial, e as outras duas vezes, por extrato, em jornal diário da Capital, de larga circulação.

§ 2.º — Constarão do Edital o número de vagas, as condições para a inscrição, os requisitos para o provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas, orais e de tribuna, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de valoração.

ART. 6.º — São requisitos para inscrição no concurso:

I — ser brasileiro;

II — ter idade inferior a quarenta (40)anos, ou quarenta e cinco (45) anos se for funcionário público efetivo do Estado;

III — ser bacharel em Direito;

IV — estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

V — ter boa conduta social e moral, não registrar antecedentes criminais, nem responder a processo por crime a que se comine pena de reclusão, perda de cargo ou inabilitação para o exercício de qualquer função Pública.

Parágrafo Único — A prova de inexistência de antecedentes criminais será feita por folha corrida de todas as Comarcas e Órgãos da Justiça, em cujo território tiver o candidato residido nos últimos cinco (5) anos, e a de boa conduta social e moral conforme dispõe esta Lei e especificar o Edital.

ART. 7.º — O pedido de inscrição no concurso, dirigido ao Procurador-Geral, será instruído com a prova do preenchimento dos requisitos do artigo anterior.

ART. 8.º — Compete ao Conselho Superior, em sessão secreta, decidir, conclusivamente e por livre convicção, da admissão dos candidatos, atendendo às suas qualidades morais e aptidão para o cargo.

§ 1.º — A nominata dos candidatos admitidos à fase definitiva do concurso será publicada no Órgão Oficial. Os candidatos não relacionados têm o prazo de dez (10) dias para pedido de reconsideração para a mesma Comissão. Não serão fornecidos os motivos da recusa, nem mesmo para o próprio can-

§ 2º — Não obstante inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá dele ser excluído, verificado, pela Comissão do Concurso, motivo relevante, cabendo a deliberação ao Conselho Superior, para a qual caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, decidindo-se, então, na forma do disposto no caput definitivamente.

§ 3º — A omissão pelo candidato, no ato de inscrição, de dados relevantes à sindicância de sua vida pregressa é causa suficiente para o cancelamento de sua inscrição, até o julgamento definitivo do concurso, cabendo a decisão à Comissão Disciplinar.

ART. 9º — A aplicação e o julgamento das provas e dos títulos, no concurso de ingresso à carreira, serão feitos por uma Comissão de Concurso, assim constituída:

I — Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente;

II — Corregedor-Geral do Ministério Público;

III — três membros do Ministério Público, escolhidos pelo Conselho Superior;

IV — um integrante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, indicado pelo Conselho Seccional;

V — um professor universitário de Direito, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça;

§ 1º — As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º — Se o total dos candidatos admitidos à fase definitiva do concurso exceder de trinta, a critério do Conselho Superior e por escolha deste, a Comissão de Concurso poderá receber o acréscimo de um ou mais membros (1).

ART. 10 — O concurso compreenderá:(2)

I — fase preliminar, constante de apreciação da vida pregressa, social e moral do candidato;

II — fase definitiva, à qual serão admitidos somente os candidatos aprovados na fase preliminar, constante de prova escrita, de tribuna, oral e de títulos.

§ 1º — Quando o número de candidatos inscritos exceder ao quádruplo dos cargos vagos de entrância inicial, precederá à fase preliminar a realização de prova escrita, de caráter eliminatório, observado o disposto no artigo 12.

§ 2º — São dispensados da prova prevista no parágrafo anterior os candidatos portadores de título de habilitação em curso de preparação para o Ministério Público, desde que expedido, no biênio anterior à publicação do edital de concurso, por entidade que mantenha, para esse fim, convênio com a Procuradoria-Geral de Justiça.

ART. 11 — Nenhum candidato será admitido às provas, sem que exhiba, ao Presidente da Comissão de Concurso, cédula de identidade. Durante a pro-

(1) Parágrafo 2º com redação da Lei nº 8.010/85.

(2) Caput e Parágrafos com redação da Lei nº 8.010/85.

va, o candidato só poderá consultar legislação não comentada, importando a infração em cancelamento da inscrição. As provas escritas serão realizadas em papel rubricado ou chancelado pelo Presidente da Comissão de Concurso.

ART. 12 — A prova escrita preambular divide-se em duas partes, abrangendo conteúdo específico e separado de idioma nacional e de conhecimentos jurídicos, em questões objetivas sendo necessário aos candidatos, para prosseguirem na fase de admissão, a obtenção de sessenta por cento (60%) de acertos das questões em cada um dos conteúdos, não se acrescentando os acertos de um conteúdo aos de outro.

§ 1º — O tempo de duração da prova escrita preambular será de no máximo seis horas, podendo ser dividido em turnos separados, de até três horas para cada conteúdo, por disposição do Edital de abertura do concurso.

§ 2º — A convocação dos candidatos inscritos para a prova escrita preambular deverá ser feita por Edital publicado no Órgão Oficial e em jornal diário de ampla circulação, com a antecedência mínima de dez (10) dias, indicando dia, hora e local da realização da referida prova e dos dois turnos, se for o caso.

ART. 13 — Concluído o julgamento da prova escrita preambular, a Comissão de Concurso publicará, no Diário Oficial, a relação dos aprovados, mencionando-os apenas pelo respectivo número de inscrição, passando o Conselho Superior do Ministério Público a entrevistá-los individualmente, efetuando, em caráter reservado, investigação sigilosa sobre suas vidas pregressas e conduta social e moral, até julgamento definitivo da admissão da inscrição (3)

ART. 14 — As provas escritas da fase definitiva constarão de questões de Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Penal e Direito Processual Civil e serão realizadas em dias sucessivos, concedido ao candidato o prazo de quatro (4) horas por matéria.

§ 1º — Julgadas as provas escritas da fase definitiva, com a atribuição das respectivas notas de zero (0) a dez (10) por matéria, a Comissão de Concurso fará publicar no Órgão Oficial a relação dos candidatos aprovados, cuja aprovação exigirá nota mínima de cinco (5) por matéria.

§ 2º — Os candidatos aprovados exibirão, em cinco (5) dias da publicação, seus títulos.

ART. 15 — Aos exames de saúde física e mental e psicotécnico serão submetidos, perante o Departamento de Perícia Médica, os candidatos aprovados na prova escrita.

§ 1º — O candidato que não comparecer, sem justa causa, a tais exames, ou deixar de comparecer no prazo suplementar concedido pela Comissão de Concurso, terá cancelada a respectiva inscrição.

§ 2º — O exame psicotécnico servirá de subsídio para o julgamento final do concurso.

ART. 16 — Os candidatos aprovados nas provas escritas da fase definiti-

(3) Redação alterada pela Lei nº 9.505/92.

va prestarão prova de tribuna, com duração de quinze minutos, que versará sobre tese de Direito Penal constante do programa e sorteada com quinze minutos de antecedência.

Parágrafo Único — O grau da prova de tribuna será a média aritmética das notas de zero a dez, atribuídas por examinador.

ART. 17 — As provas orais consistirão de pontos de Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Penal, Direito Processual Civil, Direito Constitucional e legislação referente ao Ministério Público.

§ 1º — A data de início da prova oral será noticiada por Edital, recebendo os candidatos, na Secretaria do Concurso, o anúncio do dia e hora em que serão inquiridos. Cada examinador poderá argüir o candidato por tempo não superior a trinta minutos.

§ 2º — O grau das provas orais será a média aritmética das notas de zero a dez, atribuídas por matéria.

ART. 18 — No julgamento da fase definitiva do concurso, serão adotados os seguintes pesos: prova escrita, peso oito; prova oral, peso seis; prova de tribuna, peso cinco; prova de títulos, peso um, considerando-se aprovado o candidato que obtiver média ponderada igual ou superior a seis (4).

Parágrafo Único — A lista definitiva dos candidatos aprovados no concurso, elaborada pelo Conselho Superior, atenderá à ordem de classificação, preferindo-se, em caso de empate aquele que tiver obtido melhor nota na prova escrita; se o empate persistir, o que obtiver melhor nota na prova oral; ainda persistindo o empate, sucessivamente, a melhor nota na prova de tribuna e na de títulos; e, por fim, o que tiver maior tempo de serviço público.

ART. 19 — O concurso terá a validade de um (1) ano, a contar da publicação do resultado final homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, ocorrendo a caducidade antes desse prazo para o candidato que recusar a nomeação sem justo motivo, devidamente comprovado perante o Conselho Superior.

Parágrafo Único — Na hipótese de recusa por motivo considerado justo, o candidato passará para o último lugar na lista de classificação.

Capítulo II

DA NOMEAÇÃO

ART. 20 — O Procurador-Geral enviará ao Governador do Estado, para nomeação, observada a ordem de classificação dos candidatos no concurso, lista de tantos nomes quantos forem as vagas existentes.

§ 1º — Assegurar-se-á ao candidato nomeado a escolha da Promotoria de Justiça dentre as que se encontrarem vagas na entrância inicial, observa-

(4) Caput e Parágrafo com redação da Lei n.º 8.010/85.

do o critério de classificação no concurso, salvo se a nomeação for para o cargo de Promotor de Justiça Substituto de entrância inicial (Lei nº 7.353, de 21 de janeiro de 1980, art. 3º, § 2º).

§ 2º — O candidato aprovado no concurso que se encontrar, no momento da nomeação, na situação prevista no art. 46, I e II, desta Lei, será nomeado Promotor de Justiça Substituto de entrância inicial.

Capítulo III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART. 21 — O Procurador-Geral dará posse ao Promotor de Justiça perante o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em sessão solene, até quinze dias após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º — A pedido do interessado e por motivo justificado, o prazo da posse poderá ser prorrogado, até trinta dias, pelo Procurador-Geral.

§ 2º — Quando se tratar de servidor público em férias ou licenciado, exceto nos casos de licença para tratamento de interesses particulares, o início do prazo a que se refere este artigo será contado da data em que deveria voltar ao serviço.

§ 3º — A nomeação será tornada sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos previstos neste artigo.

§ 4º — São condições indispensáveis para a posse:

I — apresentar diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado;

II — ter o nomeado aptidão física e psíquica comprovada por inspeção do órgão competente do Estado;

III — apresentar certidão negativa criminal da Justiça, atualização da prova de boa conduta social e de cumprimento das obrigações eleitorais, e declaração de seus bens.

ART. 22 — No ato de posse, o Promotor de Justiça prestará o seguinte compromisso:

“Ao assumir o cargo de Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, prometo, pela minha dignidade e honra, desempenhar com retidão as funções do meu cargo e cumprir a Constituição e as leis”.

ART. 23 — Prestado o compromisso, o Promotor de Justiça entrará, na mesma data, no exercício do cargo, ficando à disposição do Corregedor-Geral, em estágio de orientação, pelo prazo de quinze dias, salvo se solicitar afastamento para os fins do art. 46, I e II.

§ 1º — Findo o estágio, o Promotor de Justiça terá direito a quinze dias de trânsito, dentro dos quais deverá assumir a Promotoria para a qual foi nomeado.

§ 2º — Entre os que iniciarem o exercício na mesma data, será obedecida, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação no concurso.

§ 3º — No caso do art. 20, § 2º, o Promotor de Justiça só entrará em exercício, iniciando o estágio probatório, quando cessada a situação de afastamento, se deferido o pedido a que faz referência o caput deste artigo.

ART. 24 — Para efeito de percepção de vencimentos correspondentes aos períodos de estágio (art. 23) e de trânsito (§ 1º do art. 23), o Promotor de Justiça apresentará à repartição pagadora da comarca para a qual foi nomeado, certidão de efetividade passada pelo Promotor-Secretário.

Capítulo IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ART. 25 — A contar do dia da entrada em exercício do cargo, durante o período máximo de dois anos, será apurada a conveniência da permanência ou da confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I — idoneidade moral;

II — disciplina;

III — contração ao trabalho;

IV — eficiência no desempenho das funções.

§ 1º — A permanência após o primeiro ano de exercício e a confirmação ao final do segundo ano, dependerão de decisão do Conselho Superior, podendo a permanência, no primeiro caso, ser prorrogada por mais um trimestre.

§ 2º — Favorável a decisão, a confirmação na carreira será declarada mediante Portaria do Procurador-Geral.

§ 3º — Desfavorável a decisão do Conselho Superior, dela terá ciência o interessado, que em dez dias poderá apresentar defesa escrita, facultando-se-lhe vista do processo referente ao estágio.

§ 4º — Com ou sem a defesa do membro do Ministério Público em estágio probatório, o Conselho Superior, depois de determinar as diligências que entender necessárias, reexaminará o processo de estágio, proferindo decisão definitiva. Desfavorável esta, o Procurador-Geral providenciará no ato de exoneração, que será assinado pelo Governador do Estado.

§ 5º — O funcionário estável, detentor de cargo de provimento efetivo, que dele se houver exonerado em razão de sua investidura em estágio probatório no Ministério Público, se exonerado na forma do § 4º, retornará ao cargo anterior ou à disponibilidade correspondente.

Capítulo V

DA PROMOÇÃO

ART. 26 — As promoções na Carreira do Ministério Público operar-se-ão

de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente (5).

§ 1º — A promoção a Procurador de Justiça far-se-á, pelo critério alternado de antigüidade e merecimento, dentre os Promotores de Justiça de última entrância.

§ 2º — A antigüidade será apurada na entrância e, no caso de igualdade, sucessivamente, no Ministério Público e no serviço público.

§ 3º — O merecimento, também apurado na entrância, será aferido por critério de ordem objetiva.

§ 4º — A promoção por antigüidade será feita à vista de simples indicação do Promotor de justiça mais antigo na entrância e a por merecimento dependerá de lista tríplice, organizada em ordem alfabética pelo Conselho Superior, em sessão e escrutínios secretos. A lista indicará o número de votos e de vezes de inclusão nela de cada um de seus integrantes.

§ 5º — Em caso de promoção, por antigüidade ou merecimento, publicado o edital de vacância do cargo a ser preenchido, o membro do Ministério Público, com interstício completo na entrância imediatamente inferior, terá o prazo de dez (10) dias para manifestar sua recusa à promoção. Ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte, não o fazendo, será tido como aceitante.

§ 6º — O membro do Ministério Público poderá manifestar, por escrito, sua recusa permanente à promoção por antigüidade ou merecimento, que produzirá efeitos até declaração em contrário.

§ 7º — Quando a promoção implicar em transferência de residência, o Promotor de Justiça terá direito a quinze (15) dias de trânsito, prorrogáveis por mais quinze (15) dias, a critério do Procurador-Geral, para assumir a nova promotoria.

§ 8º — Em caso de promoção, a antigüidade na entrância passa a contar da publicação do ato no Diário Oficial (6).

ART. 27 — Para aferição do merecimento, o Conselho Superior levará em consideração:

I — a conduta do Promotor de Justiça em sua vida pública e particular, o conceito de que goza na comarca segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção ou informações idôneas, e o mais que conste do prontuário;

II — a pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Procuradoria-Geral e do Corregedor-Geral, aquilatadas pelos relatórios das suas atividades e pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

III — a eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

IV — a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos;

(5) Caput e parágrafos com redação da Lei nº 7.982/85.

(6) Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.505/92.

V — o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicações de livros, teses, estudos e artigos e obtenção de prêmios, relacionados com a sua atividade funcional;

VI — a atuação em comarca que apresente particular dificuldade ao exercício das funções.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste artigo, o Corregedor-Geral fará presente à sessão do Conselho Superior o prontuário dos Promotores de Justiça que possam ser votados para compor a lista tríplice.

ART. 28 — O membro do Ministério Público poderá ser promovido somente após dois (2) anos de efetivo exercício na entrância.

Parágrafo Único — Poderá o Conselho Superior dispensar o interstício sempre que não houver Promotor de Justiça que o tenha ou, quando o que tiver não preencher as condições previstas no art. 27, não aceitar as vagas que, a critério da administração, devam ser preenchidas ou esteja respondendo a sindicância, a processo administrativo, ou processo penal por crime doloso.

ART. 29 — Recebida a indicação do Conselho Superior, caberá ao Governador do Estado efetivar a promoção.

ART. 30 — Ao encaminhar ao Governador do Estado lista de promoção por merecimento, o Procurador-Geral comunicar-lhe-á a ordem de escrutínio, o número de votos obtidos e quantas vezes tenham entrado em listas anteriores os indicados.

ART. 31 — A alteração da entrância da comarca não modificará a situação do Promotor de Justiça na carreira.

§ 1º — O Promotor de Justiça da comarca cuja entrância for elevada, continuará a exercer ali suas funções, querendo, até que seja promovido à entrância correspondente, quando nela será classificado, se o requerer.

§ 2º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Promotor de Justiça a quem couber a promoção permanecerá em sua promotoria, percebendo os vencimentos da entrância para que foi promovido, e deverá ser classificado na primeira vaga que nesta última ocorrer, e para a qual não haja pedido de remoção.

Capítulo VI

DA REMOÇÃO

ART. 32 — A remoção é voluntária ou compulsória.

§ 1º — Ao provimento inicial e à promoção, precederá a remoção voluntária.

§ 2º — A classificação de membro do Ministério Público substituto far-se-á pelo deferimento de pedido de remoção.

§ 3º — Em caso de remoção, a antiguidade na comarca, para fins de in-

terstício, passa a contar da publicação do ato no Diário Oficial do Estado (7).

ART. 33 — A remoção voluntária dependerá de pedido do interessado, dirigido ao Procurador-Geral e efetuada, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, somente sendo deferida a quem tenha completado um ano de exercício na mesma Promotoria, ouvido o Conselho Superior (8).

§ 1º — Os pedidos de remoção serão formulados no prazo improrrogável de dez (10) dias contados da data em que for publicado no Diário Oficial o ato declaratório da vacância ou, em se tratando de criação de novo cargo, da data da publicação no Diário Oficial do ato que determinar a sua instalação.

§ 2º — O ato a que se refere o parágrafo anterior conterà, obrigatoriamente, a indicação do critério, antigüidade ou merecimento, a ser observado no preenchimento da vaga.

§ 3º — A alternatividade a que se refere este artigo é considerada em relação às remoções efetuadas em cada entrância.

§ 4º — A remoção no quadro de Procuradores de Justiça obedecerá, exclusivamente, ao critério da antigüidade e será processada na forma deste artigo.

§ 5º — Se nenhum Promotor de Justiça da mesma entrância pedir remoção, poderão fazê-lo os titulares de Promotorias de entrâncias superiores, nos cinco (5) dias subseqüentes ao término do prazo da vacância.

§ 6º — Com a remoção voluntária para a promotoria de entrância inferior, o Promotor de Justiça passará a ocupar, na lista de antigüidade, a posição relativa ao seu tempo anterior de exercício na mesma entrância, percebendo os vencimentos a ela correspondentes, mas conterà posteriormente o tempo de serviço já prestado na entrância para a qual for novamente promovido.

§ 7º — Não havendo pedido de remoção no prazo legal, nem possibilidade de cargo vago ser preenchido por promoção, a promotoria poderá ser provida por ato do Procurador-Geral, mediante remoção voluntária de qualquer interessado.

§ 8º — Nas remoções para Promotorias da mesma comarca, será dispensado o prazo mínimo fixado no caput.

ART. 34 — O pedido de remoção do membro do Ministério Público mais antigo no cargo, quando a remoção deva ser por antigüidade, somente poderá ser indeferido com fundamento na conveniência do serviço. Na remoção por merecimento, o Conselho Superior indicará, dentre os requerentes, aquele a quem caiba a remoção, aplicados os critério objetivos mencionados no art. 27, podendo opinar pela recusa de todos os pedidos.

ART. 35 — A remoção compulsória somente poderá ser decretada mediante representação motivada do Procurador-Geral com fundamento na conveniência do serviço, ouvido o Conselho Superior.

§ 1º — Enquanto a remoção não se tornar efetiva por falta de vaga em outra comarca, o Promotor de Justiça ficará à disposição do Procurador-Geral.

§ 2º — O membro do Ministério Público não poderá obter remoção pa-

(7) Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.505/92.

(8) Caput e Parágrafos com redação da Lei n.º 7.982/85.

ra a comarca donde tenha sido removido compulsoriamente, enquanto persistirem os motivos que determinaram seu afastamento, a critério do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior.

ART. 36 — A renovação por permuta, admissível entre membros do Ministério Público pertencentes ao mesmo grau na carreira, dependerá de parecer favorável do Conselho Superior que apreciará o pedido em função da conveniência do serviço e da posição ocupada pelos interessados no quadro de antigüidade.

ART. 37 — No caso de remoção de uma para outra comarca, o Promotor de Justiça terá direito a oito (8) dias de trânsito, prorrogáveis, até o dobro.

Capítulo VII

DA REINTEGRAÇÃO

ART. 38 — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial passada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público à carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, contando o tempo de serviço.

§ 1º — Achando-se ocupado o cargo no qual for reintegrado, o respectivo ocupante passará à disposição do Procurador-Geral.

§ 2º — Extinto o cargo, e não existindo, na entrância, vaga a ser ocupada pelo reintegrado, será ele posto em disponibilidade remunerada, ou aproveitado nos termos desta Lei, facultando-se-lhe a escolha da sede, onde aguardará aproveitamento.

§ 3º — O reintegrado será submetido a inspeção médica e, verificando-se sua incapacidade para o exercício do cargo, será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

Capítulo VIII

DA READMISSÃO

ART. 39 — A readmissão é o ato pelo qual o membro do Ministério Público que tiver sido exonerado reingressa na carreira, tendo assegurada a contagem de tempo de serviço anterior apenas para efeito de estabilidade, acréscimos quinquenais, adicionais e aposentadoria.

Parágrafo Único — A readmissão dependerá de inspeção médica favorável, idade não superior a cinquenta (50) anos à data do pedido e parecer favorável do Conselho Superior.

ART. 40 — A readmissão far-se-á no grau da carreira a que pertencia o exonerado.

ART. 41 — A readmissão dependerá, em qualquer caso, de vaga a ser preenchida por merecimento.

Parágrafo Único — No grau inicial, a readmissão só será concedida se não houver candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação.

Capítulo IX

DA REVERSÃO

ART. 42 — A reversão é o reingresso, nos quadros da carreira, do membro do Ministério Público aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º — A reversão far-se-á, a pedido ou de ofício, em vaga preenchível por merecimento, na entrância a que pertencia o aposentado.

§ 2º — A reversão dependerá de parecer favorável do Conselho Superior e não se aplicará a interessado com mais de sessenta (60) anos.

§ 3º — A reversão no grau inicial da carreira somente ocorrerá quando não houver candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação.

§ 4º — O tempo de afastamento, por motivo de aposentadoria, só será computado para efeito de nova aposentadoria.

§ 5º — O membro do Ministério Público que houver revertido, somente poderá ter promoção após o interstício de dois (2) anos de efetivo exercício, contado da data da reversão.

§ 6º — Tendo a aposentadoria decorrido exclusivamente do implemento do tempo de serviço, o período de afastamento, desde que não superior a três anos, será computado como efetivo serviço e para todos os efeitos legais.

§ 7º — O membro do Ministério Público que tenha obtido sua reversão não poderá ser aposentado novamente sem que tenham decorrido três anos de exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.

Capítulo X

DO APROVEITAMENTO

ART. 43 — Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do cargo, de membro do Ministério Público em disponibilidade, em exercício de função gratificada, cargo de provimento em comissão ou função eletiva.

§ 1º — O aproveitamento dar-se-á obrigatoriamente na primeira vaga da entrância a que pertencer o membro do Ministério Público e para a qual não haja pedido de remoção.

§ 2º — Enquanto não houver vaga para sua classificação, o membro do Ministério Público que retornar ao efetivo exercício do cargo será posto à disposição do Procurador-Geral.

§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, o membro do Ministério Público terá sede fixada pelo Procurador-Geral.

ART. 44 — O membro do Ministério Público à disposição do Procurador-Geral, nos casos de remoção compulsória e de reintegração, será aproveitado na primeira vaga da entrância a que pertence e para a qual não haja pedido de remoção nem ocorram os casos do art. 43.

ART. 45 — Extinguindo-se um cargo do Ministério Público, seu titular, se estável, será posto em disponibilidade remunerada, aguardando, em sede que escolher, seu aproveitamento.

Capítulo XI

DO AFASTAMENTO DO CARGO

ART. 46 — O membro do Ministério Público somente poderá afastar-se do cargo para:

I — exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II — exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, a critério do Conselho Superior, na administração direta ou indireta;

III — freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com prévia autorização do Procurador-Geral, ouvido o Órgão Especial do Colégio de Procuradores.

§ 1.º — Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

§ 2.º — O membro do Ministério Público afastado do cargo, nos casos do inciso I, primeira parte, e II, perderá a sua classificação, e somente por antigüidade será promovido (9).

§ 3.º — A vaga resultante será provida na forma deste Estatuto (10).

ART. 47 — A promoção por antigüidade, nos termos do artigo anterior, não prejudicará o provimento, pelo mesmo critério, da vaga ocorrida.

Parágrafo Único — Se aquele que sucede na antigüidade ao membro do Ministério Público afastado do cargo for o próximo a ser promovido por merecimento, a vaga ocorrida poderá ser provida por este critério, observado o disposto no artigo 26, caput (11).

Capítulo XII

DA APOSENTADORIA

ART. 48 — Os membros do Ministério Público serão aposentados:

(9) Redação da Lei n.º 7.744/82.

(10) Redação da Lei n.º 7.744/82.

(11) Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.505/92.

- I — compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;
- II — a pedido, na forma da legislação em vigor;
- III — a pedido, ou compulsoriamente, por invalidez comprovada.

§ 1º — Ao completar a idade limite para permanência no serviço, o membro do Ministério Público afastar-se-á do exercício, comunicando seu afastamento ao Procurador-Geral, para formalização da aposentadoria.

§ 2º — A aposentadoria de que trata o item III será concedida mediante comprovação da incapacidade física ou mental do membro do Ministério Público, e precedida de licença para tratamento de saúde por vinte e quatro (24) meses, salvo se o laudo médico concluir, desde logo pela incapacidade definitiva para o exercício do cargo.

ART. 49 — Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o membro do Ministério Público:

I — contar com o tempo de serviço a que se refere o art. 48, item II;

II — vier a se invalidar por acidente do trabalho, ou por agressão não provocada, em serviço ou em decorrência dele, ou ainda por lepra, tuberculose, neoplasia maligna, mal de Addison, paralisia, psicose, neurose, epilepsia, toxicomania, afecções pulmonares, cardiovasculares, do sistema nervoso central ou periférico, ou ainda com grave deformidade física superveniente a seu ingresso no serviço estadual.

§ 1º — Nos demais casos, os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, com base em idêntico critério, sempre que se modificarem os vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público em atividade, mantida a proporcionalidade quando ocorrer a hipótese prevista no parágrafo 1º.

ART. 50 — Para efeito de aposentadoria, será computado, integralmente, o tempo de serviço de qualquer natureza, inclusive o militar, prestado à União, ao Estado, a outra unidade da federação ou a Município, e às respectivas organizações autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista de que sejam controladores, bem como em empresas, instituições, estabelecimentos e outras organizações ou serviços que hajam total ou parcialmente passado ou venham a passar à responsabilidade do Estado.

§ 1º — O tempo de serviço prestado em atividade privada será computado para efeito de aposentadoria na forma da Lei nº 7.057, de 30 de dezembro de 1976.

§ 2º — Computar-se-á, também, o tempo de exercício efetivo da advocacia anterior à nomeação, até o máximo de dez anos, desde que não coincidente com qualquer outro tempo de serviço computável para os efeitos deste artigo.

§ 3º — Computar-se-á em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada.

Capítulo XIII

DA EXONERAÇÃO

ART. 51 — A exoneração de membro do Ministério Público dar-se-á:

I — a pedido;

II — por não satisfazer os requisitos do estágio probatório.

§ 1º — Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo ou judicial somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar imposta.

§ 2º — Não sendo decidido o processo administrativo nos prazos da lei, a exoneração será automática.

Capítulo XIV

DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 52 — A apuração do tempo de serviço, na entrância como na carreira para promoção, remoção, aposentadoria e gratificações, será feita em dias convertidos em anos, considerados estes como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo Único — Anualmente, até trinta e um (31) de janeiro, o Procurador-Geral fará publicar a lista dos membros do Ministério Público com a respectiva antiguidade na entrância e na carreira concedido aos interessados o prazo de trinta (30) dias para reclamação.

ART. 53 — Serão considerados de efetivo exercício, para efeito do artigo anterior, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado do serviço em virtude de:

I — férias;

II — licença-prêmio;

III — casamento, até 8 dias;

IV — luto, até 8 dias, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogros ou irmãos;

V — exercício de função gratificada ou cargo em comissão;

VI — desempenho de função eletiva;

VII — licença para tratamento de saúde;

VIII — licença por motivo de doença em pessoa da família;

IX — convocação para serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatórios;

X — afastamento para aperfeiçoamento;

XI — prestação de concurso ou prova de habilitação para concorrer a cargo público ou de magistério superior ou secundário;

XII — sessão de órgão público colegiado;

XIII — licença para concorrer a função pública eletiva;

XIV — disponibilidade remunerada;

XV — trânsito.

ART. 54 — É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado ao serviço público.

TÍTULO III

DOS DEVERES, DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

DOS DEVERES

ART. 55 — O membro do Ministério Público deverá manter conduta irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da instituição, incumbindo-lhe, especialmente:

I — velar pelo prestígio da Justiça, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

II — obedecer, rigorosamente, nos atos que officiar, a formalidade exigida dos Juizes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos, em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer ou requerimento;

III — obedecer, rigorosamente, aos prazos processuais;

IV — comparecer, diariamente, ao foro, durante o expediente, officiando em todos os atos em que sua presença for obrigatória;

V — desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VI — declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, comunicando ao Conselho Superior os motivos de natureza íntima de suspeição invocados;

VII — adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

VIII — tratar com urbanidade as partes, testemunhas, autoridades administrativas e policiais, funcionários e auxiliares da Justiça;

IX — residir na sede do Juízo ao qual servir, salvo autorização do Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior;

X — atender com presteza à solicitação de membros do Ministério Público, para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se onde exerça suas atribuições;

XI — prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XII — participar do Conselho Penitenciário, quando designado, sem prejuízo das demais funções de seu cargo;

XIII — comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer;

XIV — velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

XV — respeitar a dignidade da pessoa humana do acusado;

XVI — guardar sigilo profissional;

XVII — prestar assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios.

Capítulo II

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ART. 56 — É assegurado ao membro do Ministério Público o direito de requerer, representar, reclamar e recorrer dirigindo-se diretamente à autoridade competente, ou, por intermédio do Procurador-Geral, quando se tratar do Governador do Estado.

Capítulo III

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

ART. 57 — Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

ART. 58 — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional, os membros do Ministério Público serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça.

ART. 59 — Além das garantias asseguradas pela Constituição, os membros do Ministério Público gozam das seguintes prerrogativas:

I — receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II — usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

III — tomar assento imediatamente à direita dos Juizes de primeiro grau ou do Presidente dos órgãos judiciários de segundo grau;

IV — ter vista dos autos após distribuição aos órgãos judiciários de segundo grau e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecer matéria de fato;

V — receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição;

VI — ser ouvido, como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente;

VII — não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em domicílio, quartel ou prisão especial;

VIII — não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º — As vestes talares terão seu modelo fixado no Regimento Interno da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º — Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade

policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que este prossiga na investigação.

ART. 60 — Ao membro do Ministério Público, no exercício ou em razão das funções de seu cargo, são assegurados:

I — o uso de Carteira de Identidade Funcional, expedida pelo Procurador-Geral, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma (Lei Complementar Federal n.º 40, de 14 de dezembro de 1981, art. 21);

II — a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes, sempre que lhes for solicitado;

III — dispor, nas comarcas onde servir, de instalações próprias e condignas, no edifício do foro;

IV — estacionar veículo automotor em áreas destinadas ao uso de Órgãos do Poder Executivo, desde que ostente cartão de identificação expedido pelo Procurador-Geral.

§ 1.º — Ao membro do Ministério Público aposentado é assegurada, em razão das funções que exerceu, a Carteira de Identidade Funcional, nas condições estabelecidas no inciso I.

§ 2.º — A Carteira de Identidade Funcional do aposentado por invalidez, decorrente de incapacidade mental, não valerá como licença para porte de arma e a doença mental, posteriormente constatada, autorizará o cancelamento da licença.

Capítulo IV

DOS VENCIMENTOS

ART. 61 — Os membros do Ministério Público perceberão vencimentos irredutíveis, calculados em função da remuneração do Procurador-Geral de Justiça.

ART. 62 — Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça e dos demais membros do Ministério Público serão constituídos de uma parte básica, acrescida de representação mensal, valor que, somado às vantagens decorrentes do tempo de serviço, não poderá exceder, a qualquer título, ao percebido, em espécie, pelos membros do Poder judiciário, com classificação correspondente (12).

§ 1.º — A fixação da parte básica dos vencimentos a que se refere o artigo, dependerá de autorização legislativa, nos termos do artigo 109, III, da Constituição Estadual.

§ 2.º — Os reajustes dos vencimentos dos membros do Ministério Público ocorrerão nas mesmas datas e nos mesmos índices dos reajustes dos membros do Poder Judiciário.

(12) Caput e parágrafos 1.º e 2.º com redação da Lei n.º 9.082/90.

§ 3º — A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária, integrará os vencimentos para todos os efeitos legais.

ART. 63 — Os vencimentos, salvo exceção prevista em lei, são devidos pelo efetivo exercício do cargo.

Capítulo V

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

ART. 64 — É assegurada aos membros do Ministério Público a percepção das seguintes vantagens pecuniárias:

I — gratificações especiais:

- a) de direção;
- b) por participação em órgão de deliberação coletiva;
- c) pelo exercício da função de Secretário da Procuradoria-Geral de Justiça;
- d) pelo exercício da função de Promotor-Assessor;
- e) pelo exercício da função de Promotor-Corregedor;
- f) pelo exercício da função de Coordenador de Promotorias;
- g) pelo exercício de encargo em Comissão Especial;
- h) adicional por quinquênio de serviço estadual;
- i) adicional aos quinze e aos vinte e cinco anos de serviço;
- j) de acumulação ou de substituição;
- l) de exercício em promotoria de difícil provimento;

II — ajuda de custo;

III — diárias;

IV — auxílio-funeral.

Seção I

DAS GRATIFICAÇÕES

ART. 65 — Na Procuradoria-Geral de Justiça terão direito à gratificação de direção o Procurador-Geral, o Corregedor-Geral do Ministério Público, o Subprocurador-Geral e o Procurador de Fundações.

ART. 66 — Será de vinte e cinco por cento dos vencimentos do respectivo cargo o valor da gratificação de direção do Procurador-Geral de Justiça e de dezoito por cento dos vencimentos do cargo de Procurador de Justiça a do Corregedor-Geral do Ministério Público, a do Subprocurador-Geral e a do Procurador de Fundações.

ART. 67 — Aos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público será atribuída, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de um trinta avos (1/30) de seus vencimentos, até o limite máximo de cinco sessões mensais.

ART. 68 — Aos membros do Ministério Público no exercício das funções de Promotor-Assessor, Promotor-Corregedor, Coordenador de Promotorias, Promotor-Secretário, promotores designados em Coordenadorias e Coordenador de Centro de Apoio Operacional, será atribuída uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento), incidentes sobre os vencimentos do seu cargo (13).

ART. 69 — Por participação em Comissão Especial será atribuída uma gratificação correspondente a dois terços da parte básica dos vencimentos do cargo de Procurador de Justiça.

ART. 70 — Os membros do Ministério Público perceberão, por quinquênio de serviço público estadual, computado na forma prevista para concessão de gratificações adicionais de quinze por cento e de vinte e cinco por cento (Lei nº 1.751, de 22.02.1952, art. 110, parágrafos 2º, 3º e 4º, e art. 165), uma gratificação adicional de cinco por cento, até o máximo de sete quinquênios, a qual incidirá sobre os vencimentos do cargo exercido.

ART. 71 — A gratificação adicional de quinze ou de vinte e cinco por cento a que fazem jus os membros do Ministério Público será concedida nos termos do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado e calculada sobre os vencimentos definidos no art. 62 e seu parágrafo único, acompanhando-lhe as oscilações (14).

ART. 72 — A gratificação adicional de vinte e cinco por cento será concedida pelo acréscimo de dez por cento aos quinze por cento já percebidos.

ART. 73 — Fica assegurada aos membros do Ministério Público, inclusive inativos, a percepção cumulativa das gratificações adicionais de quinze por cento e vinte e cinco por cento, desde que tenham estes adquirido o respectivo direito na forma da legislação anterior.

ART. 74 — No caso de substituição do Procurador-Geral de Justiça por Procurador de Justiça, o substituto perceberá a diferença entre os vencimentos de seu cargo e os do substituído.

ART. 75 — O membro do Ministério Público, quando exercer a acumulação plena de suas funções com as de outro cargo de carreira, perceberá, a título de gratificação, um terço (1/3) de seus vencimentos; se, ao invés de acumular, apenas substituir titular de cargo, e este for mais graduado, a gratifica-

(13) Redação da Lei nº 9.505/92.

(14) Redação da Lei nº 8.794/89.

ção consistirá na diferença entre seus vencimentos; se, ao invés de acumular, apenas substituir titular de cargo, e este for mais graduado, a gratificação consistirá na diferença entre seus vencimentos e os do substituído (15).

§ 1º — A gratificação de que trata este artigo será paga independentemente da circunstância de a Promotoria de Justiça atendida ter sido ou não criada ou oficialmente instalada, desde que em funcionamento Vara perante a qual deva atuar (16).

§ 2º — O membro do Ministério Público substituto somente fará jus à gratificação de substituição na hipótese de ser designado, por ato do Procurador-Geral, para atender, concomitantemente, mais de uma Procuradoria ou Promotoria de Justiça (17).

§ 3º — Em nenhum caso serão devidas mais de duas gratificações de acumulação ou mais de uma de substituição (18).

ART. 76 — O pedido de pagamento da gratificação de substituição será instruído com certidão judicial e relatório dos trabalhos realizados na promotoria substituída.

ART. 77 — Anualmente, até o mês de julho, o Conselho Superior fixará para o ano seguinte, a relação das promotorias de difícil provimento, estabelecendo o montante da gratificação até o máximo de vinte por cento dos vencimentos do cargo de Promotor de Justiça da respectiva entrância.

Parágrafo Único — Na fixação das promotorias de difícil provimento serão levados em consideração, além de outros fatores, a existência, na comarca, de residência oficial ou institucional para o Promotor de Justiça e seus dependentes (Vide art. 37, inc. X, Lei Complementar nº 40).

Seção II

DA AJUDA DE CUSTO

ART. 78 — Ao membro do Ministério Público, quando nomeado, promovido, ou removido compulsoriamente, será paga uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimentos do cargo que deva assumir.

§ 1º — A ajuda de custo poderá ser aumentada até o dobro, tendo em conta os encargos de família do membro do Ministério Público, as condições da nova sede, a distância a ser percorrida e o tempo de viagem.

§ 2º — A ajuda de custo será paga independentemente de o membro do Ministério Público haver assumido o novo cargo e restituída caso o ato venha a se tornar sem efeito.

§ 3º — Não terá direito à ajuda de custo o Promotor de Justiça com residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

(15) Redação da Lei nº 7.744/82.

(16) e (17) Redação da Lei nº 8.903/89.

(18) Redação da Lei nº 7.744/82.

§ 4º — O pagamento da ajuda de custo será feito pela Exatoria da comarca em que o Promotor de Justiça tiver exercício, mediante a apresentação do ato respectivo.

Seção III

DAS DIÁRIAS

ART. 79 — O membro do Ministério Público que se deslocar temporariamente de sua sede em objeto de serviço terá direito a diárias, antecipadamente pagas pelo órgão competente, mediante requisição.

§ 1º — A diária será igual a 1/40 (um quarenta avos) dos vencimentos (19).

§ 2º — Quando se tratar de deslocamento para fora do Estado, o valor da diária corresponderá ao quádruplo do previsto no parágrafo anterior.

§ 3º — Salvo determinação em contrário do Procurador-Geral, as diárias serão limitadas ao máximo de oito por mês, exceto no caso de atendimento de sessões do Tribunal do Júri.

§ 4º — Ao fim de cada trimestre, o membro do Ministério Público informará à Procuradoria-Geral, discriminadamente, as diárias recebidas e os motivos do afastamento da sede.

Seção IV

DO AUXÍLIO FUNERAL

ART. 80 — Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros do membro do Ministério Público ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês dos vencimentos ou proventos que percebia para atender às despesas de funeral e luto.

§ 1º — Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere este artigo.

§ 2º — A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pela repartição pagadora, mediante a apresentação da certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.

Seção V

DA PENSÃO

ART. 81 — Aos dependentes do membro do Ministério Público que falecer após haver contribuído para o Instituto de Previdência do Estado, é asse-

(19) Redação da Lei n.º 8.903/89.

gurada uma pensão, constituída de uma parcela familiar igual a sessenta e cinco por cento do valor da remuneração ou do provento e mais tantas parcelas iguais a cinco por cento daquele valor, quantos forem os dependentes, até o máximo de sete.

§ 1º — A pensão de que trata este artigo será revisada, com base em igual critério, sempre que forem majorados os vencimentos dos membros do Ministério Público.

§ 2º — São equiparados aos dependentes, para os fins de pensão, o enteado e o menor que, por determinação judicial, se ache sob a guarda do segurado, desde que não concorram com filhos que tenham direito à pensão.

ART. 82 — A importância total obtida na forma do artigo anterior será rateada em quotas iguais entre os dependentes com direito à pensão existentes ao tempo da morte do membro do Ministério Público, adaptando-se aos critérios estabelecidos na presente Lei as pensões já concedidas.

ART. 83 — A quota da pensão adicional de que tratam os arts. 81 e 82 se extingue:

I — pelo falecimento do pensionista;

II — para o pensionista inválido, pela cassação da invalidez;

III — para o filho varão, ao completar a maioridade, salvo os casos de invalidez permanente (20);

IV — para a filha mulher, ao completar a maioridade, salvo os casos de invalidez permanente (21).

§ 1º — Fica assegurado o direito à percepção da vantagem de que trata este artigo à filha desquitada, desde que a pensão alimentícia, se houver, não exceda ao triplo do valor do salário mínimo vigente na região.

§ 2º — É permitida a percepção cumulativa da pensão com vencimentos, remuneração ou salário, proventos de aposentadoria ou disponibilidade.

ART. 84 — Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma do disposto nos arts. 81 e 82 considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

ART. 85 — A pensão será revisada sempre que forem aumentados os vencimentos dos membros do Ministério Público, e na mesma proporção.

ART. 86 — O Estado completará a diferença, se a pensão do Instituto de Previdência do Estado não atingir o montante previsto nesta Lei.

ART. 87 — À família do membro do Ministério Público falecido em consequência de acidente do trabalho ou de agressão não provocada, no exercício ou em decorrência de suas funções, o Estado assegurará uma pensão sempre equivalente aos vencimentos correspondentes ao cargo que o mesmo ocupava.

(20) Redação da Lei n.º 8.894/89.

(21) Redação da Lei n.º 8.894/89.

Capítulo VI

DAS VANTAGENS NÃO PECUNIÁRIAS

ART. 88 — Constituem vantagens não pecuniárias:

I — férias;

II — licença para tratamento de saúde;

III — licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV — licença para tratar de interesses particulares;

V — licença-prêmio;

VI — licença para aperfeiçoamento jurídico;

VII — transporte;

VIII — licença à gestante.

§ 1º — O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer função pública ou particular, salvo, quanto à última, se a licença tiver assento no inciso IV deste artigo.

§ 2º — Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

Seção I

DAS FÉRIAS

ART. 89 — Os membros do Ministério Público gozarão anualmente de sessenta (60) dias de férias individuais, de acordo com escala aprovada pelo Conselho Superior.

§ 1º — As férias do Procurador-Geral serão autorizadas pelo Governador do Estado.

§ 2º — O início das férias coincidirá com o primeiro dia útil do mês constante da escala salvo determinação em contrário.

ART. 90 — Na organização da escala de férias, o Conselho Superior conciliará as exigências do serviço com as necessidades dos membros do Ministério Público, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas até trinta e um de outubro de cada ano.

§ 1º — Não terá férias escaladas para os meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro o Promotor de Justiça que, no prazo legal, não tiver remetido o relatório anual ou os relatórios dos períodos de substituição que tiver exercido.

§ 2º — As férias dos Procuradores de Justiça coincidirão, sempre que possível, com as férias coletivas dos órgãos judiciários perante os quais oficiarem.

ART. 91 — O Procurador-Geral poderá, por necessidade do serviço, interromper as férias de membro do Ministério Público.

Parágrafo Único — As férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte vedada a acumulação por mais de um período.

ART. 92 — Somente após o primeiro ano de exercício, adquirirão os membros do Ministério Público direito a férias.

ART. 93 — Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público comunicará ao Procurador-Geral.

Parágrafo Único — Da comunicação do início de férias deverá constar, obrigatoriamente, o endereço onde poderá ser encontrado.

ART. 94 — Ao entrar em férias, o membro do Ministério Público comunicará a seu substituto e ao Corregedor-Geral a pauta das audiências, os prazos abertos para recurso e razões, bem como lhes remeterá relação discriminada dos inquéritos e processos com vista.

ART. 95 — Os vencimentos correspondentes às férias serão pagos antecipadamente.

Seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 96 — A licença para tratamento de saúde será concedida ao Procurador-Geral pelo Governador do Estado, e aos demais membros do Ministério Público por aquele, à vista de laudo de inspeção expedido pelo Departamento de Perícia Médica, na Capital, e pelos Postos de Saúde, no interior do Estado.

Parágrafo Único — Aplicam-se, no que couber, as normas do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado.

Seção III

DA LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ART. 97 — O membro do Ministério Público poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, mesmo que não viva às suas expensas, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.

ART. 98 — O Procurador-Geral fará expedir a competente portaria, a vista do laudo de inspeção de saúde e das informações prestadas pelo membro do Ministério Público.

ART. 99 — A licença de que trata esta Seção será concedida com remuneração integral, até três meses; excedendo este prazo, com desconto de um terço até seis meses; depois de seis meses até doze meses, com desconto de dois terços, e, sem remuneração, do décimo terceiro mês em diante.

Seção IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART. 100 — Após dois (2) anos de efetivo exercício o membro do Ministério Público poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º — A licença não poderá ultrapassar vinte e quatro (24) meses, nem ser repetida antes de dois (2) anos de sua terminação.

§ 2º — A licença será negada quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º — O requerente, salvo motivo de imperiosa necessidade, a juízo do Procurador-Geral, deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

ART. 101 — Sempre que a licença for por prazo superior a seis (6) meses, o membro do Ministério Público será declarado em disponibilidade não remunerada, provendo-se na forma deste Estatuto a vaga que ocorrer.

ART. 102 — A qualquer tempo, o membro do Ministério Público poderá desistir da licença.

Seção V

DA LICENÇA-PRÊMIO (22)

ART. 103 — Ao membro do Ministério Público que, durante dez anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de seis meses por decênio, com todas as vantagens do cargo como se nele estivesse em exercício.

§ 1º — Para os efeitos da vantagem prevista neste artigo não se considerará interrupção de serviço o afastamento nos casos do art. 53 ou por motivo de licença para tratamento de saúde, até doze meses, ou por motivo de doença em pessoa da família, até seis meses.

§ 2º — O tempo de licença-prêmio não gozado pelo membro do Ministério Público será computado em dobro, se o requerer o interessado, para os efeitos de aposentadoria, gratificações por tempo de serviço e quinquênios.

(22) Ver Lei n.º 9.075/90 (Legislação Complementar).

Seção VI

DO AFASTAMENTO PARA APERFEIÇOAMENTO

ART. 104 — O membro do Ministério Público com mais de dois anos de efetivo exercício poderá obter licença para afastamento do cargo, a fim de freqüentar, no País ou no exterior, cursos ou seminários de aperfeiçoamento jurídico, sem prejuízo de sua remuneração, precedendo decisão favorável do Órgão Especial do Colégio de Procuradores.

Seção VII

DO TRANSPORTE

ART. 105 — O membro do Ministério Público que se afastar de sua sede, em objeto de serviço, terá direito de requisitar, por conta do Estado, transporte, de primeira classe, em veículo coletivo.

§ 1º — A utilização de automóvel de aluguel ou aeronave será precedida de autorização do Procurador-Geral.

§ 2º — A requisição de passagem incluirá cabina ou leito, se necessário.

ART. 106 — O membro do Ministério Público, nomeado, promovido ou removido compulsoriamente, poderá requisitar passagem e leito para si e pessoa da família e transporte para a respectiva bagagem.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se também à designação ou classificação que importe em mudança de sede.

§ 2º — Quando as despesas de que trata este artigo forem feitas às expensas do membro do Ministério Público, inclusive com a utilização de veículo próprio, será ele reembolsado pelo Estado, mediante requerimento devidamente instruído com os comprovantes respectivos (23).

ART. 107 — Ao licenciado para tratamento de saúde, será concedido transporte dentro do Estado, inclusive para um acompanhante, se, por exigência do laudo médico, tiver que se deslocar da sede de seu serviço.

Seção VIII

DA LICENÇA À GESTANTE

ART. 108 — A licença para repouso da gestante, com vencimentos integrais, será concedida nos termos do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado.

(23) Parágrafos 1º e 2º com redação da Lei nº 7.744/82.

TÍTULO IV

DAS CORREIÇÕES E DAS NORMAS DISCIPLINARES

Capítulo I

DAS CORREIÇÕES

ART. 109 — Os serviços do Ministério Público estão sujeitos a correições que serão:

- I — permanentes;
- II — ordinárias;
- III — extraordinárias.

ART. 110 — As correições permanentes serão feitas pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores de Justiça ao examinarem os autos em que oficiarem.

§ 1º — Verificada falta na atuação do membro do Ministério Público, o Corregedor-Geral far-lhe-á, confidencialmente, por ofício, as recomendações que julgar convenientes.

§ 2º — Nos casos passíveis de pena, o Procurador-Geral determinará a instauração de sindicância ou de processo administrativo, conforme natureza da falta.

ART. 111 — As correições ordinárias serão realizadas pelo Corregedor-Geral ou por Promotor-Corregedor, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício das funções.

Parágrafo Único — Anualmente, deverão ser realizadas correições ordinárias em, no mínimo, trinta (30) promotorias do interior e dez (10) da Capital.

ART. 112 — As correições extraordinárias serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior.

ART. 113 — Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará relatório circunstanciado em que mencionará as falhas observadas e as providências adotadas, e proporá as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam de suas atribuições.

Capítulo II

DAS NORMAS DISCIPLINARES

Seção I

DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

ART. 114 — Os membros do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I — advertência;
- II — censura;
- III — suspensão até noventa dias;
- IV — demissão.

ART. 115 — A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

- I — negligência no exercício da função pública;
- II — desobediência às determinações e instruções dos órgãos da administração superior do Ministério Público;
- III — prática de ato reprovável.

Parágrafo Único — A advertência será feita verbalmente ou por escrito, sempre de forma reservada.

ART. 116 — A pena de censura será aplicada nos casos de reincidência em falta já punida com pena de advertência.

ART. 117 — A censura far-se-á por escrito, reservadamente.

ART. 118 — A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I — exercício do comércio ou de participação em sociedade comercial ou industrial, exceto como quotista ou acionista;

II — exercício da advocacia;

§ 1º — A suspensão acarreta a perda dos direitos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o gozo de férias ou de licença.

§ 2º — Na aplicação da pena de suspensão serão consideradas, para o fim de atenuação, as seguintes circunstâncias:

- a) ausência de antecedentes disciplinares;
- b) prestação de bons serviços ao Ministério Público.

ART. 119 — A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — falta grave, enquanto não decorrido o prazo de estágio probatório;

II — abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta intercalados, no período de doze meses;

III — conduta incompatível com o exercício do cargo;

IV — revelação do segredo que conheça em razão do cargo ou função;

V — lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;

VI — condenação por crime contra a Administração e a Fé públicas.

§ 1º — Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

- a) jogo proibido;
- b) embriaguez;
- c) ato de incontinência pública e escandalosa.

§ 2º — Configura ainda conduta incompatível com o exercício do cargo

a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez com suspensão.

ART. 120 — Verifica-se a reincidência com a prática de falta disciplinar depois de imposta pena definitiva por fato a que é cominada pena de igual natureza ou mais grave.

Parágrafo Único — A reincidência só opera efeitos se a segunda falta é cometida antes de transcorridos dois (2) anos, contados da condenação anterior definitiva.

ART. 121 — Fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa antes da aplicação de qualquer sanção disciplinar.

ART. 122 — Deverão constar do assentamento individual do membro do Ministério Público as penas que lhe forem impostas, vedada sua publicação, exceto a de demissão.

Parágrafo Único — É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

ART. 123 — Extingue-se em dois anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas nesta lei.

§ 1º — Quando a infração disciplinar constituir também infração penal, o prazo prescricional será o mesmo da ação penal.

ART. 124 — São competentes para aplicar penas:

I — o Chefe do Poder Executivo, no caso de demissão;

II — o Procurador-Geral de Justiça, nos demais casos.

Seção II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

ART. 125 — O Procurador-Geral, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, o Conselho Superior ou o Corregedor-Geral, sempre que tiverem conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por membros do Ministério Público, tomarão as medidas necessárias para a sua apuração.

ART. 126 — A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

ART. 127 — A sindicância terá lugar:

I — como condição do processo administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;

II — como condição para imposição das penas de advertência e censura.

Parágrafo Único — A sindicância será realizada pelo Corregedor-Geral ou por um dos Promotores-Corregedores.

ART. 128 — A aplicação das penas de suspensão e de demissão será obrigatoriamente precedida de processo administrativo.

§ 1º — O processo administrativo será realizado por uma comissão constituída pelo Corregedor-Geral ou por Procurador de Justiça, como Presidente, e dois membros do Ministério Público, todos designados pelo Procurador-Geral.

§ 2º — Os membros da Comissão não poderão ser de entrância inferior à do indiciado.

§ 3º — Quando o indiciado for Procurador de Justiça, os membros da Comissão serão sorteados dentre os Procuradores de Justiça em exercício, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, cabendo a Presidência ao mais antigo dos sorteados.

§ 4º — As funções de Secretário da Comissão serão exercidas por Promotor-Corregedor.

ART. 129 — A portaria que ordenar a realização de sindicância conterà o motivo de sua instauração e indicará o seu encarregado.

ART. 130 — A portaria de instauração do processo administrativo conterà a descrição do fato, com suas circunstâncias, a qualificação do indiciado e a indicação dos componentes da Comissão, com o respectivo presidente.

ART. 131 — Os membros da Comissão ou o sindicante, quando necessário, poderão ser dispensados do exercício de suas funções no Ministério Público, até a entrega do relatório.

ART. 132 — Os membros da Comissão, ou o sindicante, voltarão a officiar se o órgão julgador determinar a realização de diligência.

ART. 133 — Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de membro do Ministério Público, mediante representação escrita dirigida ao Procurador-Geral.

§ 1º — A representação feita por quem não for autoridade deverá trazer firma reconhecida e não poderá ser arquivada de plano, salvo se manifesta improcedência.

§ 2º — O andamento do expediente respectivo terá caráter reservado.

§ 3º — Em caso de arquivamento, que deverá ser fundamentado, o representante poderá obter certidão da decisão que o determinar.

ART. 134 — Na sindicância, como no processo administrativo, poderá ser argüida suspeição, que se regerá pelas normas da legislação comum.

Seção III

DA SINDICÂNCIA

ART. 135 — O Corregedor-Geral ou Promotor-Corregedor incumbido da sindicância procederá, em sigilo funcional, às seguintes diligências:

I — ouvirá o sindicado e conceder-lhe-á o prazo de três dias para produzir justificacão ou defesa prévia, podendo este apresentar provas e arrolar até cinco testemunhas;

II — no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, as testemunhas do sindicado;

III — encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de cinco dias para alegaçõs finais, findo o qual a sindicância, acompanhada de relatório, será conclusa ao Conselho Superior para opinar no prazo de dez dias, prorrogável por mais de dez, se houver justo motivo.

ART. 136 — A sindicância não excederá o prazo de trinta (30) dias, salvo motivo de força maior.

ART. 137 — Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo.

ART. 138 — O membro do Ministério Público encarregado de sindicância não poderá integrar a Comissão do processo administrativo.

Seção IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO

ART. 139 — O processo disciplinar administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de cinco (5) dias, contado da data do recebimento da portaria de sua designação pelo Presidente da Comissão, e concluído no de sessenta (60) dias, a partir da citação do indiciado.

§ 1º — Mediante representação fundamentada do presidente da Comissão, o prazo para a conclusão do processo poderá ser prorrogado por mais sessenta (60) dias.

§ 2º — Somente em casos especiais, poderá ser autorizada uma segunda prorrogação.

§ 3º — Se algum dos componentes da Comissão não puder, por motivo de força maior, continuar no desempenho do encargo, o Procurador-Geral designará outro para substituí-lo.

ART. 140 — A instrução que será realizada sob sigilo, guardará forma processual, resumidos, quando possível, os termos lavrados pelo Secretário.

Parágrafo Único — Na juntada de peças, observar-se-á a ordem cronológica de sua apresentação, devendo, como as demais folhas do processo, ser rubricadas pelo presidente da Comissão.

ART. 141 — Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão

do processo.

ART. 142 — Nos casos omissos, a juízo da Comissão, são aplicáveis ao processo administrativo as normas gerais do Código de Processo Penal.

ART. 143 — Só as pessoas diretamente interessadas poderão requerer certidões das peças dos autos.

ART. 144 — Autuada a portaria, com as peças que acompanham, designará o presidente dia e hora para a audiência inicial, determinando a citação do indiciado.

§ 1º — A citação será feita pessoalmente, com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º — Achando-se ausente do lugar em que se encontrar a Comissão, será o indiciado citado por via postal, em carta registrada com aviso de recepção, cujo comprovante se juntará ao processo.

§ 3º — Não encontrado o indiciado, e ignorado o seu paradeiro, a citação se fará por edital com o prazo de quinze (15) dias, inserto por uma (1) vez no órgão oficial.

§ 4º — O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da publicação do edital, certificando o Secretário, no processo, a data da publicação, e juntando exemplar do Diário Oficial.

ART. 145 — O indiciado depois de citado não poderá, sob pena de prosseguir o processo à revelia, mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de oito (8) dias, sem comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ART. 146 — Do mandado de citação constarão extrato da portaria, ou da representação se houver, bem como designação de dia, hora e local para o interrogatório do indiciado.

ART. 147 — Na audiência de interrogatório, o indiciado indicará seu defensor, e, se não quiser ou não puder fazê-lo, o presidente da Comissão lhe designará defensor dativo.

§ 1º — Não comparecendo o indiciado, apesar de regularmente citado, prosseguirá o processo à revelia com defensor nomeado pelo Presidente da Comissão.

§ 2º — A qualquer tempo, a Comissão poderá proceder a interrogatório do indiciado.

§ 3º — O defensor do indiciado não poderá intervir ou influir de qualquer modo no interrogatório.

ART. 148 — O indiciado, ou seu defensor, no prazo de cinco (5) dias, contado da audiência designada para o interrogatório, poderá apresentar defesa prévia, juntar prova documental, requerer diligências e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (8).

ART. 149 — Findo o prazo do artigo anterior, o Presidente da Comissão, dentro de quarenta e oito (48) horas, designará audiência para inquirição do

denunciante e da vítima, se houver, e das testemunhas arroladas.

Parágrafo Único — Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o indiciado, no prazo de três (3) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

ART. 150 — A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

ART. 151 — Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, Secretários de Estado, Magistrados, membros do Ministério Público estadual, Senadores e Deputados, serão ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

ART. 152 — Aos respectivos chefes diretos serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

ART. 153 — É permitido ao indiciado inquirir as testemunhas por intermédio do Presidente, e este, ouvidos os demais membros da Comissão, poderá indeferir as perguntas impertinentes consignando-as, porém, no termo de audiência se assim for requerido.

ART. 154 — Não sendo possível concluir a instrução na mesma audiência, o presidente marcará a continuação para outro dia.

ART. 155 — Durante o processo, poderá o presidente, ouvidos os demais membros da Comissão, ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato.

Parágrafo único — A autoridade processante, quando necessário, requisitará o concurso de técnicos e peritos oficiais.

ART. 156 — A Comissão pode conhecer de acusações novas contra o indiciado ou de denúncia contra outro membro do Ministério Público que não figurar na Portaria.

Parágrafo Único — Nesse caso, a Comissão representará ao Procurador-Geral sobre a conveniência de expedir aditamento à portaria.

ART. 157 — Constará dos autos a folha de serviço do indiciado.

ART. 158 — O presidente poderá afastar do processo, mediante decisão fundamentada, o advogado que embarace a produção da prova ou falte com o respeito à Comissão, concedendo prazo ao indiciado para indicação de novo defensor.

ART. 159 — Encerrada a instrução, o indiciado, dentro de dois (2) dias, terá vista dos autos para oferecer alegações escritas, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º — Havendo mais de um indiciado, os prazos de defesa serão distintos e sucessivos.

§ 2º — Apresentadas as alegações finais ou findo o respectivo prazo, a Comissão dentro de trinta (30) dias elaborará o relatório, no qual apreciará os fatos objeto do processo, as provas colhidas e as razões de defesa, e propo-
rá a absolvição ou a condenação, indicando, neste caso, a pena a ser aplica-
da. § 3º — Deverá, também, a Comissão sugerir quaisquer outras providên-
cias que lhe parecerem necessárias.

ART. 160 — Recebendo o processo, o Conselho Superior opinará dentro do prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º — As diligências que se fizerem necessárias serão realizadas dentro do prazo mencionado neste artigo.

§ 2º — Quando o Conselho Superior concluir pela imposição de penalida-
de, encaminhará o processo à autoridade competente para sua aplicação, que decidirá em vinte dias.

§ 3º — A autoridade julgadora não está vinculada à decisão do Conselho Superior, no caso do parágrafo anterior.

§ 4º — Se o Conselho Superior concluir pela absolvição do indiciado, ou reconhecer a existência de circunstância legal que exclua a aplicação da pena disciplinar, determinará o arquivamento do processo.

§ 5º — Quando no processo se verificar a existência de crime de ação pública, a autoridade julgadora providenciará na apuração da responsabilidade criminal do indiciado.

ART. 161 — O Procurador-Geral de Justiça providenciará na execução das decisões proferidas no processo administrativo.

Parágrafo Único — As decisões serão publicadas, quando for o caso, no Diário Oficial, dentro de oito dias, ou, vedada a publicação, intimar-se-á o acusado na forma da lei.

Seção V

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ART. 162 — A pedido do presidente da Comissão processante, do Conselho Superior, ou de ofício, poderá o Procurador-Geral determinar, em despacho motivado, a suspensão preventiva do indiciado até trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que sua permanência em exercício seja reputada inconveniente durante a realização do processo administrativo-disciplinar.

ART. 163 — O membro do Ministério Público que houver sido suspenso preventivamente terá direito:

I — à contagem do tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar a advertência ou censura;

II — à contagem, como tempo de exercício, do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III — à percepção dos vencimentos e vantagens, como se em exercício estivesse sem prejuízo do disposto no parágrafo único do presente artigo.

Parágrafo Único — Se o membro do Ministério Público, suspenso preventivamente, vier a ser punido com suspensão, computar-se-á o tempo de suspensão preventiva para integrar o da pena, procedendo-se aos necessários ajustes no tempo de serviço e nos vencimentos e vantagens.

Seção VI

DOS RECURSOS

ART. 164 — Quando o Conselho Superior do Ministério Público opinar pela aplicação de pena disciplinar ou decidir contrariamente à permanência ou confirmação, na Carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo de quinze (15) dias (24).

Parágrafo Único — Se o Órgão Especial concluir pela absolvição ou reconhecer a existência de circunstância legal, que exclua a aplicação de pena disciplinar, determinará o arquivamento do processo; se concluir pela imposição de penalidade, encaminhará o processo à autoridade competente para sua aplicação, a qual decidirá em vinte (20) dias.

ART. 165 — Da aplicação de qualquer pena disciplinar o indiciado, dentro do mesmo prazo de quinze (15) dias, poderá pedir reconsideração (25).

ART. 166 — Os pedidos de reconsideração das decisões do Governador do Estado serão julgados, no prazo de sessenta (60) dias; os das decisões do Procurador-Geral de Justiça, em trinta (30) dias (26).

Capítulo III

DA REVISÃO

ART. 167 — A revisão dos processos findos será admitida a qualquer tempo:

I — quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II — quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos;

III — quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que autorizem diminuição de pena.

(24), (25) e (26) Redação da Lei n.º 7.982/85.

Parágrafo Único — Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

ART. 168 — A revisão, em caso algum, importará em agravação da pena.

ART. 169 — A revisão poderá ser pedida ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, pelo condenado ou por seu procurador, ou, se falecido ou interdito, por seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

ART. 170 — A revisão será processada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, na forma de seu Regimento Interno.

Parágrafo Único — Está impedido de relatar a revisão o sindicante ou o membro da comissão de processo.

ART. 171 — A petição será apensa ao processo administrativo, ou aos autos da sindicância, marcando o Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores o prazo de dez dias para a juntada das provas documentais.

ART. 172 — Concluída a instrução do processo, será aberta vista dos autos, ao requerente, pelo prazo de quinze (15) dias, para razões finais.

ART. 173 — Decorrido o prazo do artigo anterior, o processo entrará em pauta no Órgão Especial do Colégio de Procuradores, dentro dos quinze dias seguintes.

§ 1º — Se a penalidade tiver sido aplicada pelo Procurador-Geral de Justiça, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores proferirá decisão definitiva no pedido de revisão.

§ 2º — Quando se tratar de pena de demissão, os autos serão remetidos, com parecer, ao Governador do Estado, que deverá julgá-lo em trinta dias.

§ 3º — Em qualquer caso, se o Órgão Especial do Colégio de Procuradores concluir pela improcedência do pedido de revisão, os autos serão arquivados.

ART. 174 — Julgada procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a pena adequada, restabelecendo-se em sua plenitude, os direitos atingidos pela punição.

Capítulo IV

DA REABILITAÇÃO

ART. 175 — O membro do Ministério Público que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura, poderá obter do Conselho Superior o cancelamento das respectivas notas dos assentamentos, decorridos quatro anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

Parágrafo Único — Do deferimento haverá recurso de ofício para o

Órgão Especial do Colégio de Procuradores e, do indeferimento, caberá recurso voluntário.

Capítulo V

DOS RECURSOS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ART. 176 — São recorríveis para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores as decisões do Conselho Superior do Ministério Público que determinarem a instauração de processo administrativo e nos demais casos previstos nesta Lei (art. 164).

§ 1º — De todas as decisões do Procurador-Geral é facultado o pedido de reconsideração no prazo de dez dias.

§ 2º — O recurso previsto neste artigo, bem como os referidos no art. 164 desta Lei, serão interpostos no prazo de 15 dias, contados da ciência do ato administrativo, ou de sua publicação no Diário Oficial.

§ 3º — Os recursos da competência do Órgão Especial do Colégio de Procuradores serão decididos em trinta dias, e os pedidos de reconsideração, em quinze dias.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 177 — Nos casos omissos deste Estatuto, aplicar-se-á, no que couber, a Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1981, a legislação aplicável à Magistratura estadual e, na falta dessas, o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado.

ART. 178 — Para efeito de percepção de vencimentos, os membros do Ministério Público deverão apresentar à repartição pagadora certidão de efetividade, passada, no interior do Estado, pelo Escrivão da vara da direção do foro, e, na Capital, pelo Secretário da Procuradoria-Geral.

Parágrafo Único — Nas comarcas do interior do Estado, incumbe ao escrivão da vara da direção do foro a elaboração da folha de pagamento dos membros do Ministério Público.

ART. 179 — São proibidas designações na carreira do Ministério Público, salvo quando expressamente previstas em lei.

Parágrafo Único — As designações especiais, que não excederão o prazo de sessenta (60) dias, dependerão de ato do Governador do Estado, do qual constem as atribuições a serem desempenhadas pelo membro do Ministério Público.

ART. 180 — O cônjuge do membro do Ministério Público que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1º — Não havendo vaga nos quadros da respectiva Secretaria, será adido ou posto à disposição de qualquer serviço público estadual.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica a cônjuge de membro do Ministério Público que seja, igualmente, membro do Ministério Público.

ART. 181 — (REVOGADO)

ART. 182 — Dentro de trinta (30) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o estágio probatório (Capítulo IV, art. 25).

ART. 183 — Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 184 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.